



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.373 - MG (2016/0224790-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DIOCLESSIANO TEIXEIRA LUIZ
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES E OUTRO(S) -
MG112533N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA REDUZIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. "A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação". (HC 61.007/PA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2014)
3. Agravo regimental não conhecido. *Habeas Corpus* concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.373 - MG (2016/0224790-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DIOCLESSIANO TEIXEIRA LUIZ
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES E OUTRO(S) - MG112533N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOCLESSIANO TEIXEIRA LUIZ, contra decisão monocrática, de lavra do Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO, Presidente deste STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): Súmula 7/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, inciso III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso).

Ademais, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

A propósito:

(...)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/04/2016; AgRg no REsp 1575325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/06/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/06/2016.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso". (fls. 549/550)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o agravante, às fls. 556/559, que "apesar da alegada incidência da Súmula 07 do STJ, não ficou demonstrada de que maneira houve essa ocorrência, se utilizando, para tanto, de expressões genéricas". No mais, reitera os temas de mérito contidos no petítório de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.373 - MG (2016/0224790-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA REDUZIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. "A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação". (HC 61.007/PA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2014)
3. Agravo regimental não conhecido. *Habeas Corpus* concedido de ofício.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

De plano, verifica-se que o agravante não verteu argumentos suficientemente válidos para combater a decisão ora agravada, porquanto não infirmou especificamente o único fundamento utilizado para não se conhecer do recurso de agravo em recurso especial.

Em verdade, a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ora agravada, assentou-se no fundamento de que não teria sido rechaçado o fundamento da decisão que inadmitiu a subida do apelo especial, fato que implicaria na incidência do óbice constante no **enunciado 182 da Súmula deste Superior Tribunal**.

Entretanto, em seu agravo interno, o recorrente não infirmou referido fundamento, calcado na incidência do óbice previsto no enunciado 182 da Súmula deste STJ, limitando-se a reiterar as teses de mérito contidas no petitório de apelo nobre. Logo, o fundamento da decisão agravada não impugnado permanece hígido.

Ao proceder assim, deixou de impugnar todos os fundamentos do *decisum* agravado, ensejando, **novamente**, a aplicação do enunciado 182 da Súmula desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O agravante deve infirmar de forma eficaz os fundamentos em que se fundou a decisão agravada. 2. A inobservância de tal dever atrai a incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1138144/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. É incabível a inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 3. (...). 4. Agravo regimental não conhecido". (AgRg nos EAg 723.222/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 17/06/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Fundada a decisão que não conheceu do agravo de instrumento em função da sua intempestividade, da ausência do traslado das contra-razões ou, se não apresentadas, da respectiva certidão, bem como da incidência do enunciado nº 223 da Súmula de jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo regimental em que apenas se repisam as razões da insurgência anterior. 2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no Ag 1012697/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 04/08/2008).

Cumpre sublinhar que, não obstante o aludido verbete fazer referência ao artigo 545 do antigo Código de Processo Civil, é matéria pacífica a aplicação do enunciado 182 da Súmula desta Corte ao agravo que não combate todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial bem como ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida por este Tribunal Superior. Nesse sentido, confira-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte julgado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. (...). 3. Fundada a inadmissão do recurso especial no reconhecimento de sua intempestividade, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reiteram as razões anteriores. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 5. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no Ag 908.599/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30.10.2007, DJ 31.03.2008 p. 1).

Não obstante os fundamentos acima delineados, observa-se, pela leitura do acórdão recorrido, bem como da sentença de primeiro grau, a ocorrência de ilegalidade patente, consistente na utilização de fundamentação manifestamente inidônea para o aumento da pena-base do increpado, o que importa em concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, a fim de estancar referida ilegalidade.

De fato, quanto à dosimetria da pena, em suas três fases, assim consignou o Juiz de Primeiro Grau:

"Analisando as diretrizes fixadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal tenho que: a **culpabilidade** é elevada, posto o mesmo ter consciência da ilicitude do ato que praticara, os **antecedentes** são desfavoráveis, tendo em vista a certidão cartorária anexa aos autos, quanto à sua conduta social, não há elementos constantes nos autos no sentido de aquilatá-la, no tocante a **personalidade** aponta ser o acusado voltado para crimes contra a vida, sendo indicado exame criminológico para melhor aferição, os **motivos** injustificáveis, as **circunstâncias** e **consequências** são de todo desfavoráveis, haja vista, que com sua conduta ajudou a ceifar a vida da vítima. A vítima, em nada contribuiu para a prática delitiva, pois, não há nos autos nenhuma prova de que ela tenha motivado tais agressões.

Todas estas circunstâncias que envolveram os fatos imputados ao réu e reconhecidos pelo Júri, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime, consoante preconiza o art. 5º do Código Penal.

Sendo assim considerando que as circunstâncias judiciais são bastante desfavoráveis ao réu, bem como a existência de três qualificadoras, sendo as dos incisos I, II e III do art. 121, § 2º do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Apesar de ser sabido e ressabido, quando do reconhecimento de duas ou mais qualificadoras; umas deve ser considerada para a fixação da pena-base e a outra considerada como agravante, sob pena de *bis in idem*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todavia, no caso em comento na fixação da pena-base já foi levado em conta as três qualificadoras, donde deixo de considerá-las como agravantes.

Não há atenuantes a serem apreciadas. Considerando a agravante da reincidência, aumento a pena em um ano de reclusão. Não há causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas à espécie, razão pela qual concretizo a pena imposta em 17 (dezesete) anos de reclusão". (fls. 352/353)

Ao apreciar o tema, a Corte de origem deu parcial provimento à apelação defensiva, com o fito apenas de reconhecer a atenuante da menoridade relativa, mediante as seguintes considerações:

"Por fim, quanto ao pedido de redução da reprimenda, com o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, deve ser acolhido neste aspecto. Primeiramente, vale ressaltar que, no artigo 59 do CP estão elencadas oito circunstâncias judiciais: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias em que se deu o fato, as consequências do crime e o comportamento da vítima. De seu exame, o juiz deve extrair a pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A pena-base, então, é o resultado da análise das circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP e, para valorá-las, o magistrado deve fundamentar, embora o *quantum* seja subjetivo.

A dosimetria da pena corporal observou corretamente os parâmetros legais do critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Na primeira etapa, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão das circunstâncias desfavoráveis, quais sejam, culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime, examinadas mediante fundamentação idônea, de acordo com os elementos concretos extraídos dos autos, que justificam a exasperação operada, fixando-a em 16 anos de reclusão. Na segunda fase, assiste razão à defesa quanto à necessidade de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, conquanto o apelante era menor de 21 anos ao tempo do crime; presente a agravante da reincidência; considerando a atenuante como circunstância preponderante, reduzo a pena em 02 anos; em relação à agravante, mantenho a elevação aplicada em primeiro grau, vale dizer, em 01 ano, passando a pena provisoriamente para 15 anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo causas de diminuição ou aumento, fixada a pena final em 15 anos de reclusão, a meu ver, incensurável". (fls. 454/455)

De plano, constata-se que a fundamentação utilizada pelo magistrado de primeiro grau, referente à valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos antecedentes, da personalidade, dos motivos, das circunstâncias e das consequências, é manifestamente inidônea, já que baseada em considerações genéricas, abstratas, desvinculadas de fatos concretos dos autos, ou ainda, com base em elementares do próprio tipo penal. Ademais, as certidões de antecedentes juntadas aos autos não mencionam trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado dos feitos, sendo inservíveis, portanto, a demonstrar maus antecedentes do acusado. Não obstante, é pacífico neste Tribunal Superior o entendimento de que "a pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação". (HC 61.007/PA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2014) Na mesma toada:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTADAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS E INERENTES AO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE E MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA UM PACIENTE. MAUS ANTECEDENTES MANTIDOS EM RELAÇÃO OUTRO PACIENTE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA E MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL.

(...)

- A menção genérica sobre a existência de 'dolo intenso', de 'grau alto de reprovabilidade da conduta', que os acusados 'tinham plena consciência da ilicitude do fato', de 'personalidade voltada à prática de delitos', que 'agiram de modo reprovável' e com 'desvalor do patrimônio alheio', sem individualizar qualquer fato concreto e específico que extrapolasse os normais do próprio tipo penal não autoriza a valoração negativa das circunstâncias judiciais.

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta aos pacientes para em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa e fixar o regime inicial semiaberto para Oswaldo Adriano Santos de Alcântara".

(HC 216.191/PE, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)

Importa consignar ainda que, apesar de não ser a melhor técnica, é possível a utilização de qualificadoras ou majorantes remanescentes, e que não tenham sido usadas para qualificar o delito, na primeira fase, para recrudescer a reprimenda base do réu. Entretanto, *in casu*, apesar do juiz de primeiro grau ter levado em consideração qualificadoras do delito de homicídio na primeira fase da dosagem penal, o Tribunal local as desconsiderou por ocasião da reanálise da dosimetria da pena do réu, prevalecendo, nesse aspecto, a argumentação traçada pela Corte local.

Desse modo, conclui-se que a pena-base do acusado deve ser reduzida para o seu mínimo legal de 12 anos de reclusão para o crime de homicídio qualificado, à míngua de fundamentação concreta que lhe dê suporte quanto às vetoriais do artigo 59 do Código Penal, e diante do afastamento das considerações a respeito das qualificadoras do crime de homicídio na primeira fase da pena pelo Sodalício de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na segunda fase, por sua vez, em que pese o reconhecimento da atenuante da menoridade, não há influência na dosimetria da pena do réu, tendo em vista a impossibilidade de fixação da sanção abaixo do mínimo legal, a teor do que preceitua o enunciado 231 da Súmula deste Tribunal. Mantém-se, entretanto, a incidência da agravante da reincidência, no mesmo patamar de 1 ano fixado pelas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, a pena definitiva do réu se acomoda no patamar de 13 anos de reclusão, tendo em conta a inexistência de quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ressalte-se, por oportuno, que mesmo com a análise completa dos termos do aresto recorrido, e mesmo em cotejo com todas as razões suscitadas no recurso especial do acusado, não se verificou quaisquer outras ilegalidades que pudessem ser supridas pela via do *habeas corpus* concessível de ofício, além da já mencionada no presente arrazoadado, dosimetria da pena.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**, entretanto, **concedo ordem de *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena do recorrente para o patamar de 13 anos de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão de segundo grau.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0224790-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 972.373 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00227845420128130699 0699120022776 0699120022784 10699120022784006

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOCLESSIANO TEIXEIRA LUIZ
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES E OUTRO(S) - MG112533N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GERALDO CRISPIM CÂNDIDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIOCLESSIANO TEIXEIRA LUIZ
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES E OUTRO(S) - MG112533N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.